



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

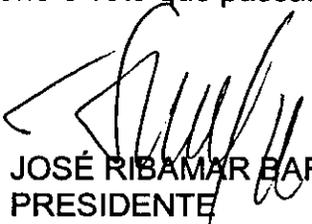
Processo nº. : 10880.035555/99-81
Recurso nº. : 145.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOHN TERRELL SILVEIRA DA MOTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.477

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Para que a verba trabalhista seja excluída da tributação com base nas disposições da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, faz-se necessária a comprovação inequívoca de que se trata de verba indenizatória percebida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN TERRELL SILVEIRA DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

10 1 AGO 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035555/99-81
Acórdão nº : 106-15.477

Recurso nº : 145.057
Recorrente : JOHN TERRELL SILVEIRA DA MOTA

RELATÓRIO

John Terrel Silveira da Mota, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28-31 prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 10.027, de 29 de novembro agosto de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 33-34.

1. Da Retificação da Declaração de Ajuste Anual

O requerente na data de 02/08/99 apresentou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício 1997, ano-calendário 1996, com o objetivo de alterar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 177.667,83 (fls. 09-13), para R\$ 4.873,60 (fls. 02-04), com intuito de pleitear a restituição de IRPF incidente sobre verbas ter recebido a título de indenização pela adesão ao Plano de Demissão Voluntário, instituído pela empresa Itaotec Philco S/A, CNPJ nº 54.526.082/0019-60.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP intimou o requerente para apresentar os documentos ali assinalados, fl. 14. Em atendimento, fora apresentado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Declaração firmada pela fonte pagadora e pelo próprio contribuinte e Comprovante de Rendimentos de fls. 15-18.

Às fls. 19-20, consta o Despacho Decisório nº 191/04, datado de 12/03/2004, do indeferimento do pedido de restituição/retificação da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que os documentos assinalados nos itens IV e V não foram apresentados, e ainda, de acordo com o documento juntado à fl. 16, declaração da fonte pagadora mencionando os valores pagos ao interessado a título de "Plano de Desligamento Voluntário", há a informação de que referido plano não foi formalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035555/99-81
Acórdão nº : 106-15.477

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 05/04/2004, "AR" de fl. 21-verso, e não se conformando, apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls.22-23, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 29.

Os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP/II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/retificação da Declaração de Ajuste Anual e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, por falta de previsão legal em considerar o valor constante da declaração firmada pela fonte pagadora e Termo de Rescisão de Contrato de fls. 15-16, não consta qualquer discriminação das verbas rescisórias.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 28/01/2005, "AR" – fl. 32, e ainda inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (24/02/2005), fl. 33-34, repisando idênticos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 22-23.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035555/99-81
Acórdão nº : 106-15.477

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano-calendário 1996, com intuito de pleitear a restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da Itautec Philco S/A, pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, alterando a natureza dos valores recebidos e informados como rendimentos tributáveis em sua declaração originária para rendimentos isentos e não-tributáveis na declaração retificadora – fls. 02-04.

É entendimento pacífico nesta Câmara que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035555/99-81
Acórdão nº : 106-15.477

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a renúncia à cobrança do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas pagas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão.

Da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado e dos documentos apresentados autos não são suficientes para caracterizarem o seu desligamento da empresa Itaotec Philco S/A., como oriundo de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

O recorrente não apresentou a cópia do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão, e a empresa acima mencionada, em correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, datada de 26 de fevereiro de 2004, fl. 16, informou que o Sr. John Terrel Silveira da Mota participou do Plano de Desligamento Voluntário patrocinado pela empresa, “não formalizado”.

Assim, o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa realizou o PDV e, muito menos que seu desligamento se deu por adesão voluntária ao referido plano.

A declaração da empresa de fl. 16, desacompanhada da cópia do Plano de Demissão Voluntária e/ou Termo de Adesão, não é suficiente para comprovar que o valor da “Gratificação: R\$ 172.328,94”, decorreu de um PDV formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.035555/99-81
Acórdão nº : 106-15.477

A tributação de valores recebidos a título de indenização, cujo pagamento se dá por mera liberalidade da empresa, estava, à época da ocorrência do fato gerador, abrangida no *caput* do art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), e não se incluía nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento (atualmente, art. 39, inciso XX do Decreto 3000/99 – RIR/99), abaixo transcritos:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

(...) (destaque posto)

Ainda, há de se observar que a não incidência do Imposto de Renda na Fonte caracteriza uma espécie de isenção, devendo ser literal a interpretação, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 199, de fls. 02-04.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA